



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.544, DE 06 DE DEZEMBO DE 2013

Dispõe sobre o plano de amortização dos débitos previdenciários do Poder Executivo do Município de Liberdade junto ao Instituto de Previdência Municipal de Liberdade – Prev Liberdade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Liberdade, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Sr. Prefeito Municipal de Liberdade, autorizado a reconhecer e elaborar o Plano de Amortização dos débitos previdenciários com o Instituto de Previdência Municipal de Liberdade.

Art. 2º. O montante original a ser reconhecido e amortizado é de R\$ 109.077,54 (cento e nove mil, setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 59.550,37 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos) relativo à Contribuição Patronal e R\$ 49.527,17 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) relativo ao aporte financeiro para amortização do déficit atuarial, compreendidas nos meses de setembro e outubro de 2013.

§ 1º. Para reconhecimento e amortização do débito previdenciário mencionado no caput, o Município representado pelo Sr. Prefeito Municipal e o PREVLIBERDADE por seu Presidente, farão a celebração do Termo de Acordo de Parcelamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, sendo os valores constantes no caput atualizados até a data da referida celebração, pelo INPC e juros de 1,0% (um por cento) ao mês.

§2º. Após a publicação do Termo de Acordo de Parcelamento, fica o Poder Executivo na obrigatoriedade de inscrever no Passivo e o Instituto no Ativo, os valores descritos no Art. 2º desta Lei.

Art. 3º. Para liquidação total do débito para com o Instituto de Previdência, o Município de Liberdade, efetuará o pagamento em 04 (quatro) parcelas mensais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE Estado de Minas Gerais

consecutivas relativo ao débito apurado até a competência outubro/2013, referente às contribuições de responsabilidade do Ente Municipal, com vencimento até o dia 10 (dez) de cada mês, sob forma de débito na conta bancária do Fundo de Participação dos Municípios e crédito na conta do PREV LIBERDADE, sendo o primeiro pagamento no mês subsequente ao da sanção da Lei.

§1º. As parcelas mensais serão corrigidas pelo INPC, e vindo a ser extinto o INPC, utilizar o índice de correção das cadernetas de poupança, ou na falta deste, outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, mais juros de 0,5% (meio por cento).

§2º. Caso ocorra atraso das parcelas mencionadas neste artigo, acarretará a correção mencionada no parágrafo anterior até a data em que ocorrer o pagamento, acrescido de multa de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º. Fica a presente Lei como autorização para a agência bancária encarregada de creditar ao Município de Liberdade as parcelas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, debitar na conta do FPM do Município na data do crédito da 1ª (primeira) parcela de cada mês, o valor correspondente à parcela e creditá-lo diretamente na conta bancária do PREVLIBERDADE.

§ 1º. O PREVLIBERDADE deverá oficiar mensalmente com antecedência à agência bancária informando o valor a ser descontado, não sendo nunca diferente do valor da parcela mencionada no Art. 3º desta Lei, com a respectiva correção do parágrafo único.

Art. 5º. O débito a ser amortizado poderá sofrer antecipação de pagamento.

Art. 6º. O Prefeito Municipal será responsabilizado na forma da Lei, caso o recolhimento das parcelas não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Liberdade – MG, 6 de dezembro de 2013.

MASSILON DA SILVA MACIEL
Prefeito Municipal

Certifico que o presente foi publicado, por afixação, nos termos do art. 74, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Em 06/12/13

(Servidor)